



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 21816/19

Denúncia. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Supostas ilegalidades no edital do Pregão Presencial 00142/2019 que trata de realização de Concurso Público pelo Município de Cabedelo. Conhecimento da denúncia, e no mérito, pela sua improcedência e, arquivamento do autos, dando-se conhecimento desta decisão ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 - T C - 01071/2020

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de denúncia apresentada pelo Sr. José Nunes Neto Júnior, contra a Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB, acerca de supostas ilegalidades no Pregão Presencial Nº. 00142/2019 que trata de realização de Concurso Público pelo Município de Cabedelo sem a oferta de vagas para o cargo de Procurador Municipal, com pedido de cautelar no sentido de SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DO CONCURSO DE CADEBELO ATÉ QUE O ALUDIDO MUNICÍPIO ADEQUE O EDITAL PARA INCLUSÃO DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL NO CERTAME.

No relatório de fls. 121/125, Auditoria observou que: *"inexiste norma constitucional ou infraconstitucional que obrigue quando da realização de um concurso para provimento de cargo público que todos os CARGOS PÚBLICOS EVENTUALMENTE VAGOS SEJAM OFERTADOS NO MESMO CONCURSO, razão pela qual entendeu inexistir IRREGULARIDADE no FATO DO FUTURO CONCURSO PÚBLICO A SER REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE CABEDELLO NÃO PREVER OFERTA DE VAGAS PARA O CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL"* e concluiu pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA e pelo não cabimento da CAUTELAR SOLICITADA.

O Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 129) observando não emergir nos autos, a presença do fumus boni juris ou do periculum in mora a autorizar a concessão da liminar, opinou pela citação do denunciado, podendo o relator apreciar a cautelar apenas posteriormente.

Citado, o interessado apresentou defesa, analisada pela Auditoria que emitiu relatório de fls. 197/201, informando que *"os elementos fáticos e jurídicos trazidos pela DEFESA reforçam o entendimento inicial, inalterado após exame do inteiro teor dos documentos TC 13976/20 e 13100/20"*. E, concluiu pela improcedência da denúncia; Comunicação ao denunciante; e, arquivamento do presente feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal que emitiu o PARECER Nº 00436/20 (fls. 204/206), observando que guardando “*algumas reservas quanto à fundamentação utilizada pela d. Auditoria para concluir pela improcedência da denúncia. Todavia, não cabe aqui externa-las porque, por caminhos outros, chego às mesmas conclusões. A denúncia foi inicialmente apresentada em 2019 e, diante do atual cenário pandêmico, conforme a Portaria do Ministério da Saúde Nº 188, de 3 de Fevereiro de 2020, que declara emergência em Saúde Pública de importância Nacional, ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)*”, pugnou pelo RECEBIMENTO da denúncia apresentado pelo Sr. José Nunes Neto Júnior, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA.

Os autos foram agendados para esta sessão, sem as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanha o entendimento do Órgão Ministerial, vota pelo conhecimento da denúncia, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB e no mérito, pela sua improcedência e, arquivamento do autos, dando-se conhecimento desta decisão ao denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-21816/19, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conhecer da denúncia, e, no mérito, pela sua improcedência, com arquivamento do autos, dando-se conhecimento desta decisão ao denunciante.

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-Pb - Sessão Remota.
João Pessoa, 09 de junho de 2020.*

MCS

Assinado 10 de Junho de 2020 às 10:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Junho de 2020 às 10:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO